



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002382/2003-71
Recurso nº 340.500 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.636 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente VEM CA SERVIÇOS DE INTERNET S/C LTDA
Recorrida 7ª. Turma/DRJ/São Paulo/SPOI

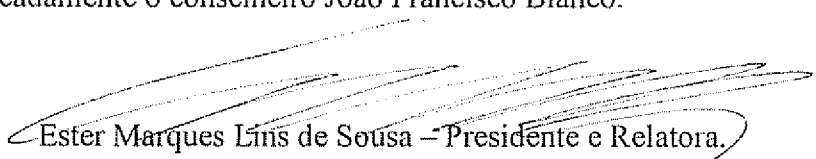
Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro João Francisco Bianco.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório (fl.52) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

O presente processo versa sobre pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, cujo pleito foi negado em virtude de exercício de atividade vedada (fl 42)

A contribuinte foi cientificada da Decisão Dicat nº 83/2007 em 31/07/2007.

Inconformada, com a decisão da SRF, apresentou manifestação de inconformidade em 28/03/2007, às fls.45/47, contestando-a, com os seguintes argumentos:

- *De acordo com a Lei nº 9.317/96 e IN SRF nº 608/2006 não há óbice para sua opção ao SIMPLES,*
- *Com a substituição do CNAE 1.1 pelo CNAE 2.0, adotada pela SEFAZ/SP (identificação de atividades econômicas no cadastro de contribuintes do ICMS), a atividade da requerente passa a ser enquadrada na divisão 63, grupo 63.1, classe 63.11-9, subclasse 6311-9/00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet),*
- *Sua atividade não é vedada para a opção pelo SIMPLES.*

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 16-14.196, de 24 de julho de 2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.57, em 10/09/2007 e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.58), em 11/10/2007, alegando, no essencial, que seu objeto social é a prestação de serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade via internet, incluindo desenvolvimento e pesquisa de mercado e quaisquer outras atividades ligadas à atividade principal, o que não quer dizer que os serviços são prestados por programadores, analistas de sistemas ou assemelhados.

Diz que, partindo da premissa de que se enquadra como contribuinte do SIMPLES, não há que se falar em indeferimento do pedido de inclusão retroativa nesse Sistema, com a acusação de que a "CNAE Fiscal não é permitida".

Alega ainda, que o Simples Federal, aprovado pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996, foi extinto em 1/7/2007, conforme disposto no artigo 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado "Simples Nacional", desta forma, com base no artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e de acordo com o previsto no parágrafo segundo deste mesmo dispositivo, a RECORRENTE poderá optar pelo Simples Nacional, pois se dedica à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no artigo retro mencionado.

Finalmente requer o provimento do recurso a fim da inclusão do Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES

É o relatório.

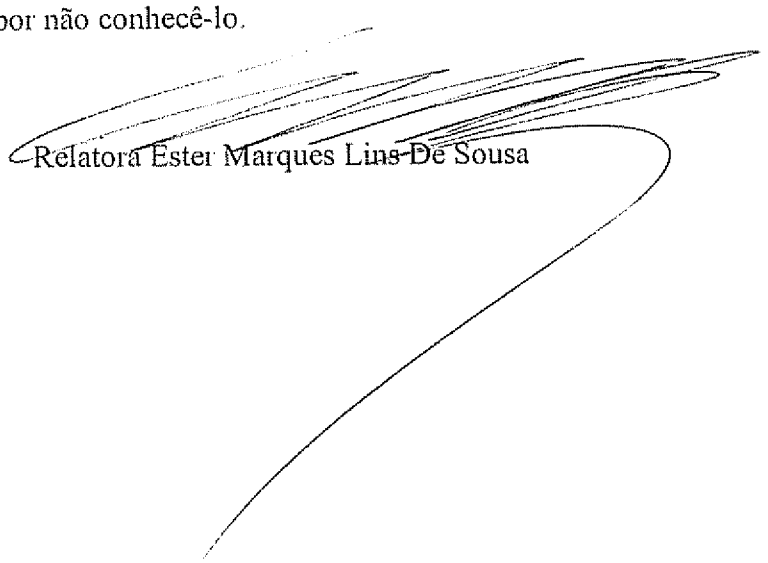
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins De Sousa

Conforme relatado acima, a recorrente foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 16-14.196, de 24 de julho de 2007, da 7ª Turma da DRJ/São Paulo/SPOI (fls.51/56) conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.57, em **10/09/2007 (segunda feira)**, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.58), somente em **11/10/2007 (quinta feira)**, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Relatora Ester Marques Lins De Sousa